

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre a acessibilidade no transporte aéreo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade no transporte aéreo.

Art. 2º. Excetuadas situações evacuação emergencial, fica obrigado o embarque ou desembarque por meio de passarelas telescópicas em aeronaves civis com capacidade superior a 50 passageiros.

Art. 3º. Excetuadas situações evacuação emergencial, fica obrigado o embarque ou desembarque por meio de plataformas elevatórias do tipo ambulift ou similares em aeronaves civis com capacidade inferior a 50 passageiros.

Art. 4º. As aeronaves civis que por motivo de sua engenharia não puderem se acoplar às passarelas telescópicas ficam obrigadas a utilizar a plataforma elevatória para embarque e desembarque de seus passageiros.

Art. 5º. Os banheiros das aeronaves utilizadas no transportes de passageiros deverão estar adaptados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os corredores de acesso e os banheiros das aeronaves devem possuir espaço suficiente para o tráfego de cadeiras de rodas.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores em multa de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. Respondem solidariamente em caso de descumprimento do disposto nesta Lei a empresa administradora do aeroporto e a empresa de transporte aéreo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir a acessibilidade no embarque e desembarque de aeronaves civis no transporte aéreo de pessoas.

Tendo por objetivo proteger o direito social dos seres humanos que necessitam de assistência especial, por serem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É importante que se diga que o segmento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não busca privilégios, busca apenas a promoção e obtenção de meios para que possa de fato usufruir em patamar de igualdade o que os demais cidadãos da sociedade têm acesso.

O transporte coletivo, ainda hoje é um grande paradigma para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Seja nos momentos de embarque e desembarque, seja nas acomodações do veículo.

O veículo que acomoda o cidadão com deficiência precisa proporcionar-lhe os mesmos conforto e segurança que são proporcionados aos demais passageiros.

Verifica-se que as aeronaves utilizadas para transportes de passageiros não dispõe de adaptações ou espaço suficiente para que as pessoas com deficiência que porventura utilizem cadeira de rodas possam usufruir, quando assim necessitem, do banheiro da aeronave.

Configura-se um grande desconforto e até mesmo um constrangimento para a pessoa com deficiência que necessite usar o banheiro da aeronave, quando esta não está devidamente adaptada para receber o passageiro deficiente.

Outro ponto a se destacar é que não bastam os veículos de transporte estar devidamente preparados para receber esse segmento da sociedade, mas os pontos de concentração de embarque e desembarque igualmente devem estar. De modo que sejam evitados atrasos, equívocos, desgastes e exposições do indivíduo durante o embarque e desembarque no veículo.

A proposição ainda oferece ao cidadão com deficiência um verdadeiro incentivo para a utilização do transporte aéreo. Fator que poderá inclusive proporcionar ao setor uma maior vendagem de passagens para utilização do meio de transporte. Visto que passará a comportar, com dignidade, mais um segmento da sociedade.

Consagra, portanto, o presente Projeto de Lei, a efetiva aplicação do princípio da isonomia, garantindo atendimento adequado ao cidadão diferenciado, que por motivo de saúde necessita de acesso especial em seu embarque, desembarque e nas acomodações das aeronaves.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG